



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.029, DE 2017

(Do Sr. Victor Mendes)

Dispõe sobre uma alteração proposta ao artigo 473, inciso I da CLT-Consolidação das Leis do Trabalho, para os fins que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1725/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 473, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação:

- I- I – até 08 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, avôs, bisavôs ou tetravós, filhos, netos ou bisnetos, irmão, sogros, cunhados ou qualquer outra pessoa que viva sob sua dependência econômica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas, o presente projeto de Lei não tem o intuito de alterar substancialmente a Legislação em vigor, ao contrário, nosso intuito é aperfeiçoá-la e ao mesmo tempo em buscamos esclarecer-la, para torná-la cada vez mais próxima ao cidadão comum. Em paralelo também repetimos alguns argumentos já utilizados no Projeto de Lei de nossa autoria de nº PL 1725/2015, que também faz referência ao artigo 473 da CLT, de modo a, igualmente, aperfeiçoar o projeto de lei já apresentado.

Primeiramente, e reforçando os argumentos já utilizados no PL 1725/2015, propomos uma ampliação no período de dias, de dois para oito consecutivos, em que o trabalhador poderá se ausentar do trabalho, sem prejuízo do salário em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, alterando o inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois entendemos que apenas dois dias são insuficientes para tantas providências que precisam ser tomadas quando se perde um ente querido.

O tempo torna-se ainda mais exíguo quando o trabalhador necessita viajar para providenciar o sepultamento do corpo em outra cidade. Ademais, na maioria das vezes, o trabalhador não dispõe de dia útil para resolver os trâmites burocráticos caso o falecimento ocorra em uma sexta-feira, pois já na segunda feira seguinte terá que retornar ao serviço. Também defendemos que o empregado tenha o mesmo direito assegurado ao servidor público da União, que é a licença nojo de oito dias. Não há motivos que justifiquem essa discrepância de tratamento, pois o luto e a necessidade de se tomar as providências legais são as mesmas para servidores públicos ou celetistas.

Com relação ao projeto de Lei ora apresentado, visamos alterar a nomenclatura do artigo 473 da CLT, pois o artigo somente dispõe “*em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica*”.

Muito embora o artigo 1.594 do Código Civil estabeleça que “*contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente*”, a CLT não faz referência ao

grau de parentesco, deste modo o direito deve não deve ser limitado sob este aspecto “se a lei não limita o direito, não cabe ao intérprete fazê-lo”.

Em outras palavras, o falecimento de qualquer ascendente (pai, avô, bisavô, trisavô ou tetravô) ou de qualquer descendente (filho, neto, bisneto, trineto ou tetraneto) do empregado enseja o direito à falta, sem prejuízo do salário, nos termos do art. 473 da CLT, todavia muitos empregadores assim não o consideram, restringindo o direito a falta somente a pais e filhos, sem considerar avós, bisavós, netos, bisnetos...

Deste modo, propormos a presente mudança na legislação para elucidá-la e tornar-la mais acessível aos seus usuários, que nem sempre são operadores do direito, e ainda evitando disputas judiciais dadas as divergências de interpretação. Oportunamente, acrescentamos ao rol os sogros e cunhados, que por fazerem parte da família do cônjuge, não raramente tem grande participação na família do trabalhador.

Assim, temos a certeza que se forem aprovadas as modificações acima nos textos legais estaremos contribuindo para a evolução das relações de trabalho e para o tratamento digno ao trabalhador no momento de luto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

05 JUL. 2017

VICTOR MENDES

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)*

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)*

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

**LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL**

**SUBTÍTULO II
DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

FIM DO DOCUMENTO